

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

PREGÃO PRESENCIAL

N° 00021/2017 – FMS-PMBEX



OFÍCIO N° 00070/18 –
SEC. 1^a (TCE-PB):
DECISÃO SINGULAR
DS1-TC 00013/18

BAYEUX
GOVERNO MUNICIPAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

OFÍCIO Nº 00070/18- SEC. 1ª. João Pessoa, 26 de fevereiro de 2018
RELATOR: Cons. Subst. RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO
Processo TC nº 02364/18

Excelentíssimo (a) Senhor (a),


Estamos remetendo a Vossa Excelência, para conhecimento e/ou adoção das providências cabíveis, cópia da Decisão Singular DS1-TC 00013/18 conforme folhas 212/216, publicado no Diário Oficial Eletrônico do dia 21 de fevereiro de 2018.

Atenciosamente,

MÁRCIA DE FÁTIMA ALVES MELO
Secretária da 1ª Câmara

A(o)
Excelentíssimo (a) Senhor (a)
ARTHUR HERMOGENES DA S. DANTAS
Rua Mourise de Miranda Gusmão nº 2060
Cristo Redentor Cep. 58071-240
NESTA

RECEBIDO EM
27/02/2018, às 10h35
Comissão Permanente de Licitação
Prefeitura Municipal de Bayeux


Emanuel da Silva Alves
Pregoeiro Oficial
Prefeitura Municipal de Bayeux
Mat. 2108608

Assinado em 26 de Fevereiro de 2018



Veronaldo de Lucena Moraes
Mat. 3701085



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO

PROCESSO TC N.º 02364/18

Objeto: Denúncia

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Denunciante: Stericycle Gestão Ambiental Ltda.

Advogado: Dr. Wellington Dantas da Silva

Denunciado: Município de Bayeux/PB

DECISÃO SINGULAR DS1 – TC – 00013/18

Trata-se de denúncia, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa Stericycle Gestão Ambiental Ltda., CNPJ n.º 01.568.077/0002-06, através de seu advogado, Dr. Wellington Dantas da Silva, com instrumento procuratório anexo, fl. 23, acerca de possíveis irregularidades no edital do procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial n.º 021/2017, implementado pelo Município de Bayeux/PB, objetivando o registro de preços, consignado em ata, para eventual contratação de empresa especializada em coleta, transporte, tratamento, incineração e destino final do lixo hospitalar/infectante (A, B e E) nos serviços de saúde da referida Comuna.

Os peritos da Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal II – DIAGM II, com base na delação apresentada, emitiram relatório, fls. 206/211, onde constataram, em síntese, que: a) a restrição imposta no item “5.3” da peça convocatória do certame não está prevista no Decreto n.º 3.555/2000; b) a exigência definida no item “13.3.3.2.6” do ato formal de chamamento destoa da jurisprudência pacífica do Tribunal de Contas da União – TCU; e c) a falta de planilha orçamentária no edital não enseja uma mácula nas licitações na modalidade pregão.

Deste modo, os analistas da DIAGM II, considerando que os itens “5.3” e “13.3.3.2.6” do instrumento convocatório do Pregão Presencial n.º 021/2017 frustram o caráter competitivo da licitação definido no art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei Nacional n.º 8.666/1993, pugnam, não sendo outro melhor juízo, pela concessão da medida cautelar, com vistas a suspensão do certame na fase em que se encontrar, como também de qualquer pagamento com esteio no referido procedimento realizado pelo Município de Bayeux/PB.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, cabe destacar que a denúncia formulada pela empresa Stericycle Gestão Ambiental Ltda., CNPJ n.º 01.568.077/0002-06, através de seu advogado, Dr. Wellington Dantas da Silva, encontra guarida no art. 113, § 1º, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 8.666, de 21 de junho de 1993), que atribuiu aos licitantes a possibilidade de representar aos Sinédrios de Contas contra quaisquer irregularidades na aplicação da supracitada lei, *in verbis*:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO

PROCESSO TC N.º 02364/18

Art. 113. (*omissis*)

§ 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

Ademais, cabe ressaltar que as Cortes de Contas têm competência para expedir medidas cautelares (tutela de urgência) com o objetivo de prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões, desde que presentes os requisitos exigidos para a adoção de tais medidas, quais sejam, a fumaça do bom direito – *fumus boni juris* – e o perigo na demora – *periculum in mora*. O primeiro, configurado na plausibilidade da pretensão de direito material e, o segundo, caracterizado na possibilidade da ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação. Este é o entendimento do Supremo Tribunal Federal – STF, *verbatim*:

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. IMPUGNAÇÃO. COMPETÊNCIA DO TCU. CAUTELARES. CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO. 1 - Os participantes de licitação têm direito à fiel observância do procedimento estabelecido na lei e podem impugná-lo administrativa ou judicialmente. Preliminar de ilegitimidade ativa rejeitada. 2 - Inexistência de direito líquido e certo. O Tribunal de Contas da União tem competência para fiscalizar procedimentos de licitação, determinar suspensão cautelar (artigos 4º e 113, § 1º e 2º da Lei nº 8.666/93), examinar editais de licitação publicados e, nos termos do art. 276 do seu Regimento Interno, possui legitimidade para a expedição de medidas cautelares para prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões. 3 - A decisão encontra-se fundamentada nos documentos acostados aos autos da Representação e na legislação aplicável. 4 - Violação ao contraditório e falta de instrução não caracterizadas. Denegada a ordem. (Brasil. STF – Pleno – MS 24.510/DF, Rel. Min. Ellen Grace, Diário da Justiça, 19 mar. 2004, p. 18.) (grifo nosso)

Neste sentido, é importante salientar que o art. 195, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB disciplina, de forma clara e objetiva, a possibilidade do Relator ou do Tribunal adotar, até deliberação final, medida cautelar. Vejamos, palavra por palavra, a redação do referido dispositivo:

Art. 195. (...)

§ 1º. Poderá, ainda, o Relator ou o Tribunal determinar, cautelarmente, em processos sujeitos à sua apreciação ou julgamento, a suspensão de procedimentos ou execução de despesas, até decisão final, se existentes



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO

PROCESSO TC N.º 02364/18

indícios de irregularidades que, com o perigo da demora, possa causar danos ao erário.

In casu, os técnicos deste Areópago de Contas, com esteio nos fatos narrados pela sociedade denunciante (Stericycle Gestão Ambiental Ltda., CNPJ n.º 01.568.077/0002-06, através de seu advogado, Dr. Wellington Dantas da Silva), verificaram que o edital do Pregão Presencial n.º 021/2017 frustrou, em seus itens "5.3" e "13.3.3.2.6", o caráter competitivo da licitação, em flagrante desobediência ao estabelecido no art. 3º, § 1º, inciso I, da referida Lei Nacional n.º 8.666/1993, *verbo ad verbum*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Com efeito, em conformidade com o relato dos inspetores deste Pretório de Contas, a condição imposta no item "5.3", relacionada ao fato da nova impugnação interposta pela mesma empresa ser apreciada apenas no que foi alterado no instrumento convocatório, ficando o restante da matéria não contestada no primeiro momento preclusa, constata-se que a mencionada restrição não está prevista no decreto que regulamentou a modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns (Decreto n.º 3.555/2000).

Além disso, concorde entendimento técnico, a exigência definida no item "13.3.3.2.6" do edital do procedimento, atinente à necessidade da licitante comprovar que possui Engenheiro Ambiental, Sanitário ou Químico responsável técnico, detentor de atestado de responsabilidade técnica emitido pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA em seu quadro de pessoal, destoa da jurisprudência pacífica do Tribunal de Contas da União – TCU, pois esta prescrição deve ocorrer apenas no momento das



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO

PROCESSO TC N.º 02364/18

execuções das serventias e sem a obrigatoriedade de vinculação do profissional ao quadro permanente da empresa.

Ante o exposto, defiro a medida cautelar pleiteada pela empresa Stericycle Gestão Ambiental Ltda., CNPJ n.º 01.568.077/0002-06, e pelos especialistas do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB, *inaudita altera pars*, com vistas à imediata suspensão do procedimento licitatório, Pregão Presencial n.º 021/2017, na fase em que se encontrar, até deliberação final desta Corte sobre a matéria. Ademais, fixo o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação desta decisão, para que o Prefeito do Município de Bayeux/PB, Sr. Luiz Antonio de Miranda Alvino, CPF n.º 841.077.664-20, o Pregoeiro da referida Comuna, Sr. Arthur Hermógenes da Silva Dantas, e os membros da equipe de apoio, Srs. Emanuel da Silva Alves e José Luiz Sobrinho, apresentem as devidas justificativas acerca dos fatos abordados pelos especialistas deste Tribunal.

Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE/PB – Gabinete do Relator

João Pessoa, 20 de fevereiro de 2018

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Assinado 20 de Fevereiro de 2018 às 13:16



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

RELATOR